

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 283

Senhores Deputados. — A vossa comissão de guerra, tendo examinado o projecto de lei n.º 201-D da iniciativa do Sr. Deputado Ramos da Costa que estabelece que «aos oficiais do exército que ingressaram nos quadros permanentes do mesmo, em virtude das disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 188.º e do artigo 189.º (transitório) da organização do exército de 25 de Maio de 1911 é considerada como efectividade do primeiro pôsto de oficial, para os efeitos de passagem do activo a qualquer das situações de reserva ou reforma, nos termos da lei em vigor, a sua nomeação de alferes directamente para o quadro da reserva», é de opinião que êle merece a vossa aprovação. No próprio projecto de lei, apresentado vem a sua justificação, visto que, pela natureza das funções que exerciam, estavam sujeitos a todas as leis e regulamentos militares e pela transfe-

rência para o activo pagaram a respectiva apostila.

Não concorda, porém, a comissão com a redacção do artigo 1.º e assim modifica o projecto pela forma seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais do Secretariado Militar provenientes das classes indicadas no § 1.º do artigo 188.º da reorganização do Exército de 25 de Maio de 1911 a quem foi applicável o disposto no § 2.º do mesmo artigo e o artigo 189.º (transitório) da lei citada, será contado, para todos os efeitos, no acto de passagem às situações de reserva ou de reforma como tempo de serviço de official, todo aquele que depois de promovidos a alferes directamente para os quadros de reserva a que se refere o decreto com força de lei de 7 de Setembro de 1899 desempenharam funções dependentes do Ministério da Guerra

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, 14 de Fevereiro de 1916.

João Pereira Bastos.

A. Cruz e Sousa.

Vitorino Godinho.

António Correia P. T. de Vasconcelos.

Sá Cardoso.

Tomás de Sousa Rosa, relator.

Senhores Deputados. — À vossa comissão de finanças foi enviado o projecto de lei n.º 201-D, da iniciativa do Sr. Deputado Ramos da Costa, estatuinto quanto à

situação dos officiaes do exército que ingressarem nos quadros permanentes, em virtude de diversas disposições da lei de 25 de Maio de 1911.

Não dando origem a aumento de despesa imediata a aprovação do projecto e sendo no futuro muito insignificante o acréscimo de encargos para o Estado, pro-

veniente de tal disposição, é a vossa comissão de finanças de parecer que merece ser aprovado com a redacção indicada pela comissão de guerra o projecto em questão.

Sala das sessões da comissão de finanças, 24 de Fevereiro de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Ernesto Júlio Navarro.

Albino Vieira da Rocha.

Mariano Martins.

Joaquim José de Oliveira.

Constâncio de Oliveira (com declarações).

Germano Martins.

Pires de Carvalho.

Projecto de lei n.º 201-D

Artigo 1.º Aos oficiais do exército que tiveram ingresso nos quadros permanentes do exército em virtude das disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 188.º e do artigo 189.º (transitório) da organização do exército de 25 de Maio de 1911, é considerada como efectividade do primeiro pôsto de oficial, para os efeitos de passagem do activo a qualquer das situa-

ções de reserva ou reforma, nos termos da lei em vigor, a sua nomeação de alferes directamente para o quadro da reserva, visto que, pela natureza das funções que exerciam, estavam sujeitos a todas as leis e regulamentos militares e por cuja transferência pagaram a respectiva apostila.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 27 de Agosto de 1915.

O Deputado, *Francisco de Sales Ramos da Costa.*